



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 26289/2024

PROJETO DE LEI Nº 56/2024

EMENTA: “INSTITUI A ROTA DE CICLOTURISMO “GILSON SCHMETKA.”

INICIATIVA: VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 55/2024

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ben Hur Custódio De Oliveira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a Rota de Cicloturismo “GILSON SCHMETKA.”

Justifica, nas fls. 02 e 03, que “O presente Projeto de Lei cria a Rota de Cicloturismo “GILSON SCHMETKA” O objeto desta proposição denomina a rota que leva da Praça da Bíblia até a ponte do Rio Verde, passando pelas lindas estradas rurais da nossa Cidade, através da avenida Independência e rua Miguel Krupa chegando na AV. São Casimiro que dá o acesso à ponte do Rio Verde, também conhecida como Estrada de Colonia Cristina. O percurso é contemplado por lindas paisagens e plantações dos nossos queridos agricultores que dão vida a nossa região rural.

O projeto visa homenagear o Ciclista e Mecânico de Bicicleta GILSON SCHMETKA,(fotos anexo) nascido em 03 abril de 1979 , Gilson trabalhava na Bille Bike desde seus 16 anos, Bicletária da Família, sendo Proprietária a sua Irmã JOELMA SCHMETKA, Gilson era vendedor e mecânico de Bicicleta, bicicleta essa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

que sempre foi a sua paixão, relata a irmã que O meio de transporte do então Jovem sempre foi a bicicleta tudo que iria fazer era encima da bike, trabalho, lazer, e diversão e a prática do esporte. Gilson foi um dos mais jovens mecânico de bicicleta de Araucária, tinha um

futuro promissor em sua vida, tanto como na prática de ciclismo e no profissional, porém perdeu a vida aos 21 anos em Araucária em acidente de bike no ano 2000 por imprudência (álcool e direção). A saudade e lembranças permanecem até hoje para os amigos e familiares.

A rota cicloturística GILSON SCHMETKA irá prestar uma homenagem aos familiares que desde 1995 trabalham no comércio no ramo de bicicletária, e incentivando o uso da bicicleta sendo um dos pioneiros nesse ramo. Também a rota irá desenvolver, de forma sustentável, o cicloturismo na região dando mais visibilidade, a proposição impulsiona a prática do ciclismo e honra pessoas que foram motivadores do esporte.

Também a nossa intenção com o presente projeto é oficializar a rota, de forma a contribuir para que os encontros aconteçam.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 46/2024, verificamos que no art. 3º e em seu Parágrafo único á despesas e atribui função ao Poder Executivo.

“(…) Artigo 3º - Toda a Rota de Cicloturismo GILSON SCHMETKA será sinalizada com placas de indicação tendo uma placa no marco Inicial da ROTA localizado na Praça da Bíblia com desenho do mapa da Rota e distância, e um Breve texto sobre o Homenageado conforme justificativa, também constará o roteiro conforme modelo anexo, outra placa de orientação em frente a igreja na Campina Das Pedras, e uma placa orientando o trajeto na bifurcação entrada na rua Miguel Krupa, e um Placa Constando na Ponte do Rio verde Chegada da ROTA GILSON SCHMETKA total 18,5 km.

*Parágrafo único. Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, disciplinará o detalhamento técnico para o perfeito cumprimento deste artigo. (...)”
(grifou-se)*

Portanto, o art. 3º e seu parágrafo único do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui função ao Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**”. (Grifou-se).*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A título de ilustração, o TJ/SP já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Chavantes – Art. 34, XIV, e no art. 35, XI – Atribuição de competência à Câmara Municipal para autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município – Indevida intromissão na esfera de atuação do Prefeito – Artigo 47, XVI, da Constituição Federal – Ação Direta parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 151.239-0/8-00 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Elliot Akel – 04.06.08 – V.U. – Voto n. 20.888)”.

Nesse sentido já se manifestou o STF: ADIn. nº 342/PR.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. **Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021) (grifou-se)

Para além disso, o presente projeto de lei cria despesas em seu Art. 3º, e deveria estar acompanhado do relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Importante ainda frisar que, o vereador indica na justificativa que seja nominado o logradouro no espaço público, ocorre que tal imposição não seria cabível, ante conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo Municipal na nomeação de logradouro público municipal.

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis e atribuição ao Executivo.

III – DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal, portanto, s.m.j., somos pelo arquivamento do presente. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente.

Diante do previsto no art. 52, inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 20 de Maio de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

